



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 969587 - MG (2024/0481746-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ALDAIR CARLOS MARQUES (PRESO)
ADVOGADA : MARCELLE DA SILVA COELHO - MG217206
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E DESACATO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor do agravante, condenado por tráfico de drogas e desacato.
2. O agravante foi condenado definitivamente à pena de 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 729 dias-multa pelo crime de tráfico de drogas, além de 9 meses e 18 dias de detenção por desacato.
3. O agravante busca a reforma da decisão, alegando ausência de conjunto probatório suficiente para embasar a condenação, violando os princípios da ampla defesa e do acesso à Justiça.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus é a via adequada para pleitear a absolvição ou desclassificação dos crimes de tráfico de drogas e desacato, diante da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal, especialmente quando se busca a absolvição ou desclassificação de crimes, devido à necessidade de análise do conjunto fático-probatório.
6. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentos concretos para a condenação do agravante, baseados em investigação prévia, expedição de mandado de busca e apreensão, apreensão de drogas, além de xingamentos proferidos contra os policiais.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é a via adequada para pleitear absolvição ou desclassificação de crimes que demandam revolvimento do conjunto fático-probatório. 2. A condenação por tráfico de drogas e desacato foi fundamentada em elementos concretos, como investigação prévia e apreensão de drogas."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/06, art. 33; Código Penal, art. 331.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 919.959/MT, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 06.08.2024; STJ, AgRg no HC 882.375/PI, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 20.08.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 969587 - MG (2024/0481746-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ALDAIR CARLOS MARQUES (PRESO)
ADVOGADA : MARCELLE DA SILVA COELHO - MG217206
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E DESACATO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor do agravante, condenado por tráfico de drogas e desacato.
2. O agravante foi condenado definitivamente à pena de 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 729 dias-multa pelo crime de tráfico de drogas, além de 9 meses e 18 dias de detenção por desacato.
3. O agravante busca a reforma da decisão, alegando ausência de conjunto probatório suficiente para embasar a condenação, violando os princípios da ampla defesa e do acesso à Justiça.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus é a via adequada para pleitear a absolvição ou desclassificação dos crimes de tráfico de drogas e desacato, diante da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal, especialmente quando se busca a absolvição ou desclassificação de crimes, devido à necessidade de análise do conjunto fático-probatório.
6. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentos concretos para a condenação do agravante, baseados em investigação prévia, expedição de mandado de busca e apreensão, apreensão de

drogas, além de xingamentos proferidos contra os policiais.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é a via adequada para pleitear absolvição ou desclassificação de crimes que demandam revolvimento do conjunto fático-probatório. 2. A condenação por tráfico de drogas e desacato foi fundamentada em elementos concretos, como investigação prévia e apreensão de drogas."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/06, art. 33; Código Penal, art. 331.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 919.959/MT, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 06.08.2024; STJ, AgRg no HC 882.375/PI, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 20.08.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALDAIR CARLOS MARQUES** contra decisão monocrática, por mim proferida, a qual não conheci do habeas corpus impetrado a seu favor.

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado definitivamente à pena de 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 729 dias-multa pelo cometimento do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, e à pena de 9 meses e 18 dias de detenção, como incurso no art. 331 do Código Penal.

Neste recurso, busca a reforma do *decisum* ao argumento de que não existe um conjunto probatório para embasar a condenação, o que fere os princípios da ampla defesa e do acesso à Justiça. Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela remessa do recurso ao Colegiado para julgamento.

Por não reconsiderar a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma desta Corte.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Pretende o agravante seja reformada a decisão impugnada, a fim de que possa ser

absolvido.

É cediço que o habeas corpus não se presta a apreciação de alegações que buscam a absolvição ou desclassificação de crime, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. A propósito do tema, trago à colação os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. ABSOLVIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal.

Precedentes.

II - Havendo coação ilegal ou teratologia, concede-se a ordem de ofício.

III - A via do habeas corpus não é adequada para pleitear absolvição ou desclassificação de um delito, porquanto exige o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório. Precedentes.

IV - Na hipótese, foi apreendida cocaína, juntamente com 11 (onze) unidades de pinos tipicamente utilizados para acondicionar porções da droga, que, conjugados com o depoimento das testemunhas, levou o Tribunal de Apelação à conclusão de que o paciente foi preso enquanto praticava tráfico ilícito de entorpecentes.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 919.959/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não foram trazidos argumentos novos para a desconstituição da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do habeas corpus, já examinadas e rechaçadas pela decisão monocrática, atraindo a Súmula n. 182/STJ, por violação ao princípio da dialeticidade.

2. O Tribunal de origem, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do paciente pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas, ressaltando, dentro outros, a prova testemunhal, as interceptações telefônicas colhidas, bem como a estrutura utilizada para a prática delitiva, os quais demonstraram a existência do vínculo associativo e a estabilidade da associação.

3. Quanto ao pedido de absolvição do crime de associação para o tráfico, é cediço que a ação constitucional do habeas corpus, de cognição sumária e cognição célere, não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas reconhecidas pelas instâncias ordinárias, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 882.375/PI, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma,

No caso concreto, observa-se que o Tribunal de origem manteve a sentença condenatória com a seguinte fundamentação:

"[...] A defesa do acusado Aldair Carlos Marques, em primeiro lugar, alegou não merecer prosperar a condenação pelo crime de tráfico de drogas, o que passo analisar. A materialidade do crime de tráfico de drogas está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito, Boletim de Ocorrência, Auto de Apreensão e Laudos Periciais constantes nos documentos eletrônicos de ordem nºs 02/03 e 43. Quanto à autoria, embora o acusado negue sua participação, entendo haver demonstração da prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Conforme observo do Boletim de Ocorrência, a polícia militar, em 03 de janeiro de 2023, para cumprir mandado de busca e apreensão em desfavor do acusado Aldair Carlos Marques, dirigiu-se ao local descrito da denúncia, onde se depararam com uma residência fortemente reforçada, com sistema de monitoramento, portão com trancas e com apenas uma janela na espessura de um braço.

[...]

Segundo ainda consta, os policiais militares chamaram no local, mas ninguém atendeu. Assim, arrombaram o portão, tendo sido encontrado no interior da residência o acusado Erick Brito Stampini. Feitas buscas, foram localizados R\$ 111,05 (cento e um reais e cinco centavos) em dinheiro trocado, 39 (trinta e nove) pinos de cocaína, 27 (vinte e sete) pinos vazios como material para preparo do tráfico, 24 (vinte e quatro) buchas de maconha e 01 (um) papelote de cocaína, além de 03 (três) câmeras de monitoramento, 01 DVR e 01 (um) monitor para visualização das imagens. No local estava apenas o acusado Erick, que assumiu a propriedade dos objetos e entorpecentes apreendidos. Posteriormente, o acusado Aldair Carlos Marques chegou, tendo tentado evadir. Porém, foi capturado, tendo, na oportunidade, proferido ameaças e desacatado os policiais, sendo preso.

[...]

Analizando as declarações acima transcritas, observo que os policiais militares foram uníssonos em afirmar que o acusado Aldair era conhecido do meio policial como gerente do tráfico de drogas, sendo o local onde os materiais e os entorpecentes foram apreendidos de sua propriedade e o acusado Erick apenas pessoa que realizava a mercancia a mando de Aldair.

[...]

Registro ser importante ressaltar que a diligência realizada pelos policiais militares para cumprimento do mandado de busca e apreensão foi justamente em razão de investigação (documento eletrônico de ordem nº 02 – páginas 86/94) que apurou que o acusado Aldair possivelmente estaria envolvido com o tráfico de drogas no local, havendo, inclusive, notícias que o imóvel estava adaptado para o tráfico, fato confirmado na diligencia policial.

[...]

Diante de todo do contexto dos autos, entendo não haver dúvida da ligação do acusado Aldair Carlos Marques com os materiais entorpecentes apreendidos, seja porque a investigação apurou que ele estava envolvido com tráfico de drogas – tanto que foi expedido o mandado de busca e apreensão em seu desfavor – seja porque ele era responsável pelo imóvel, tendo, inclusive, se deslocado para lá após o cumprimento da diligência policial, não tendo apresentado qualquer justificativa idônea para isso. Chama-me a atenção, ainda, que conforme relatado pelos policiais, o acusado Aldair chegou o local nervoso, indagando quem teria entrado na sua casa e se tinha havido alguma denúncia, tendo, após avistar os policiais, empreendido fuga o

que é mais um fator que indica sua participação no crime de tráfico de drogas que ocorria no local. (e-STJ, fls. 49-53)

Como se observa dos trechos acima reproduzidos, constata-se que as instâncias ordinárias ofertaram fundamentos concretos para a condenação pelos crimes de tráfico de drogas e desacato, notadamente pela investigação prévia e expedição de mandado de busca e apreensão em desfavor do paciente, além da apreensão das drogas e o ambiente fortemente protegido, bem como pelos xingamentos proferidos contra os policiais (e-STJ. fl. 49).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 969.587 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0481746-4

Número de Origem:

00003104020238130720 00309694720148130720 10000232103911001 309694720148130720
3104020238130720

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELLE DA SILVA COELHO
ADVOGADA : MARCELLE DA SILVA COELHO - MG217206
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALDAIR CARLOS MARQUES (PRESO)
CORRÉU : ERICK BRITO STAMPINI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALDAIR CARLOS MARQUES (PRESO)
ADVOGADA : MARCELLE DA SILVA COELHO - MG217206
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025